



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.

A proposição foi apresentada em 19 de fevereiro de 2019 e foi designada para tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e na Comissão Diretora.

Na primeira Comissão, a matéria foi aprovada, com parecer do Senador Romário, em 17 de abril de 2019. Em 27 de junho de 2019 foi distribuída, no âmbito da Comissão Diretora, ao Relator que subscreve este parecer.

Cuida-se de projeto composto de seis artigos, com as cláusulas típicas para esse tipo de resolução, com as finalidades do grupo parlamentar e sua forma mínima de organização.



SF/19933.03375-00

## II – ANÁLISE

Anteriormente fundada essencialmente na liberdade de organização política no seio do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar lateralmente às organizações típicas congressuais que são os partidos políticos, os grupos e frentes políticas internacionais ganharam disciplina a partir da Resolução nº 14, de 2015.

Apesar de dita Resolução dispor especificamente sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, ela adicionou um dispositivo sobre a instituição de grupos e frentes parlamentares internacionais em geral, com a seguinte dicção:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos políticopartidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.



§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Portanto, o Grupo ou Frente além de ter seu substrato na liberdade de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico, passou a ter também uma regra geral para orientar a instalação e trabalho dessas agremiações – a Resolução nº 14, de 2015.

Com base nesses princípios e respeitando esses dispositivos, o Senador Roberto Rocha propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América, com a *finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos* (art. 1º).

A liberdade de associação é reforçada no art. 2º, que determina que o Grupo *será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem*, e ainda no art. 4º, onde se define que o Grupo Parlamentar *reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição está perfeitamente adequada aos objetivos da atuação congressual, expressa principalmente nas palavras do Senador Roberto Rocha, quando diz que “a evidente importância dos Estados Unidos da América no cenário mundial, por si só, justifica a criação desse mecanismo de diálogo entre nossos parlamentos”.

Lembra também “que, a despeito de a condução das relações internacionais, na tradição constitucional de ambos os países, ser atribuída aos respectivos chefes dos poderes executivos, acreditamos que o incremento da atuação parlamentar no campo diplomático, dadas as densas relações bilaterais, é benfazeja. Aliás, a atuação marcante dos Parlamento dos Estados Unidos da América, sobretudo do Senado, em assuntos de política externa, é inspiradora para seus congêneres ao redor do mundo”.

Brasil e Estados Unidos da América contam com mais de trinta mecanismos de diálogo, abrangendo temas como comércio, investimentos, energia, meio ambiente, educação, ciência, tecnologia e inovação, defesa, segurança e cooperação trilateral, sendo, portanto, também desse ponto de vista, extremamente oportuno a criação deste Grupo Parlamentar.



O autor registra, por fim, que os EUA são nosso segundo parceiro comercial, sendo o perfil de nossas exportações composto por produtos de alto valor agregado, manufaturados e semimanufaturados, além de que os Estados Unidos é o país com maior volume de investimento direto no Brasil.

### **III – VOTO**

Ante o exposto e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em exame, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6, de 2019.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

